

EXPEDIENTE DO DIA
30 de 03 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 83/16

Atestado, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E.
Nesta Data, 19/03/2016
Cera Nogueira
Secretaria Executiva do Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da
Paraíba,



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 463/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que "Institui o Programa Merenda Escolar Orgânica nas Escolas da Rede Pública de Ensino e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura visa instituir o Programa Merenda Escolar Orgânica na Rede Pública Estadual de Ensino.

Conquanto reconheça os elogiáveis propósitos do legislador, a matéria deve ser vetada, por ser inconstitucional.

O veto se impõe pois a propositura além de criar despesas, estabelece atribuição à Secretaria de Estado de Educação, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, "e", da Constituição do Estado, *in verbis*:

À Divisão de Assistência ao Plenário

29/03/16

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

PL



ESTADO DA PARAÍBA



"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe barreira constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

O orçamento público é composto de todas as despesas eleitas pelos Poderes, bem como das estimativas das receitas previstas que custearão aqueles gastos.

A execução do projeto de lei implica considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado.

Portanto, a execução da proposição também produzirá consequências econômico-financeiras ao Poder Executivo Estadual, de modo que a matéria também é de natureza orçamentária, e como tal, encontra-se associada ao exercício de igual prerrogativa privativa do Chefe do Executivo para iniciar o desenvolvimento do processo legislativo, cuja participação na qualidade de sujeito ativo é condição concorrente e indispensável para a constitucionalidade das proposições nesse domínio material.



ESTADO DA PARAÍBA



O Projeto não observou o disposto no artigo 170, V, da Constituição Estadual que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, o que não foi observado.

Observa-se que o projeto de lei acaba por gerar despesa pública sem o acompanhamento da estimativa de seu impacto orçamentário e a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, como prescreve para tais casos os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 18 de março de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
19/03/2016
Caradusa SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 263/2016

PROJETO DE LEI Nº 463/2015

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO
VETO



João Pessoa, 18/03/2016

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

**Institui o Programa Merenda Escolar
Orgânica nas Escolas da Rede Pública de
Ensino e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Merenda Escolar Orgânica na Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 2º O Programa preferencialmente utilizará produtos de origem orgânica na merenda escolar dos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino.

Parágrafo único. Consideram-se hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica, aquelas cultivadas e comercializadas sem a adição de produtos químicos de qualquer natureza.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 81116
Em 29/03/2016

Pr. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 30/03/2016

Pr. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Olenir Maranhão
Em 04/06/2016
Orlando P. de S.
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2016

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____/____/2016.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total Nº 81/2016 ao Projeto de Lei Nº 463/2015**

Ementa: **Veto Total Nº 81/2016 ao Projeto de Lei Nº 463/2015, de autoria da Deputada Daniella ribeiro, que "Institui o Programa Merenda Escolar Orgânica nas Escolas da Rede de Ensino e dá outras providências".**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.146, página 13, na data de **31 de Março de 2016**.

João Pessoa, 31 de Março de 2016

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo

Nelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo

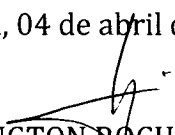
Diretor do DACPL



DESPACHO

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 04 de abril de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ **Art. 227.** Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO Nº 81/2016.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 463/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, o qual "institui o Programa Merenda Escolar Orgânica nas Escolas da Rede Pública de Ensino e dá outras providências". **Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO do veto**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATORA: Dep. OLENKA MARANHÃO

PARECER Nº 613 /2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total de Nº 81/2016 do Governo do Estado da Paraíba** ao **Projeto de Lei nº 463/2015**, que "institui o Programa Merenda Escolar Orgânica nas Escolas da Rede Pública de Ensino e dá outras providências".

O Governador do Estado vetou, considerando o projeto **inconstitucional**, pois a propositura além de criar despesas, estabelece atribuição à Secretaria de Estado de Educação. O projeto estaria criando uma obrigação para o Poder Executivo por proposta de lei de iniciativa parlamentar, incorrendo em inconstitucionalidade por ser **matéria de conteúdo cuja iniciativa é privativa do Governador**, conforme se extrai do **artigo 63, § 1º, "e", da Constituição Estadual**.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 30 de março de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao projeto de lei nº 463/2015 fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, principalmente em razão de **inconstitucionalidade formal**. Ao encaminhar as razões argumenta que o projeto é inconstitucional por ferir a divisão de competências dos entes federados.

Além disso, adota o entendimento de que a execução do projeto de lei implica considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado. A proposta em epígrafe, estaria criando uma ação específica para ser executada pelo Poder Executivo, que para dar cumprimento deve disponibilizar consideráveis recursos financeiros e humanos. Diante disso, a proposta configura interferência indevida entre os poderes estatais, infringindo o princípio da separação de poderes, bem como o sistema de freios e contrapesos, o qual só legitima a interferência de um Poder em outro nos termos já delineados na Constituição Federal.

Informa também que o projeto não observou o disposto no **art. 170, V, da Constituição Estadual** que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Portanto, a proposta acaba por gerar despesa pública sem o acompanhamento da estimativa de seu impacto orçamentário e a sua compatibilidade com as leis orçamentárias, como prescreve para tais casos **os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

Entendemos que com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto, pela **inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 463/215, em sua totalidade**, por se tratar de matéria de sua competência privativa.

De fato, o Projeto de Lei adentra, em sua essência, na competência privativa do Poder Executivo para tratar das atribuições de suas secretarias e órgãos. A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

“Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública. **O projeto em análise, ao instituir um programa específico para ser executado pelo Poder Executivo, principalmente por obrigá-lo a instituí-lo na Rede Pública Estadual de Ensino, estabelece que a Administração Pública deve disponibilizar consideráveis recursos financeiros e humanos para concretizar os objetivos da proposta, configurando ingerência indevida nas atribuições dos órgãos e secretarias estaduais.**

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo, seguem os seguintes julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

"Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. **Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública.** Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF." (ADI 4.180-REF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.)

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. **Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.** Princípio da simetria



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (**ADI 2.329**, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4 2010, Plenário, *DJE* de 25- 6-2010.)

"Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente." (**ADI 3.180**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-5-2007, Plenário, *DJ* de 15-6-2007.)

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (**ADI 3.254**, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, *DJ* de 2-12-2005.)

"Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual, submetendo o à Secretaria de Estado, a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da administração pública, alínea e do § 1º do art. 61 da CF." (**ADI 2.799-MC**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-2004, Plenário, *DJ* de 21-5-2004.)" – **GRIFO NOSSO**

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar, de fato, padece de vício de iniciativa, uma vez que cria obrigações à administração pública e interfere nas atribuições de órgãos administrativos e secretarias estaduais, em afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e'** da Constituição do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

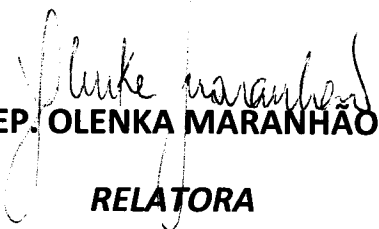


III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela manutenção do veto nº 81/2016.**

É como voto.

Sala das Comissões, 06 de abril de 2016.


DEP. OLENKA MARANHÃO
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela **manutenção do veto nº 81/2016**.

É o parecer.

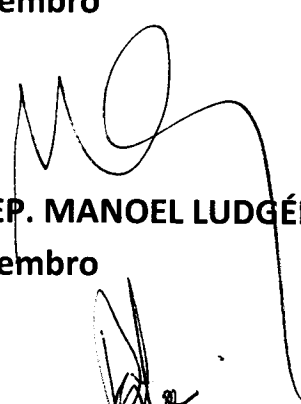
Sala das Comissões, 06 de abril de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 20,04,16

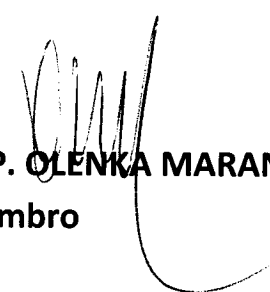
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Suplente

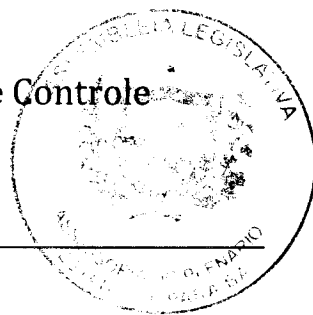

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

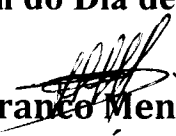


**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 81/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DO ESTADO**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 463/2015, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, o qual "Institui o Programa Merenda Escolar Orgânica nas Escolas da Rede Pública de Ensino e dá outras providências".

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO com 10 votos sim e 16 votos não e 01 Abstenção, na sessão da Ordem do Dia de 17 de maio de 2016.


**Dep. Branco Mendes
1º SECRETÁRIO**